

Lei nº 1/67 de Janeiro de 1967

Claudio Ribeiro Corrêa, prefeito municipal de Indaiaporã, Estado de São Paulo, etc. usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei que institui o "Código Tributário do município de Indaiaporã"

Parte Geral.

Título I

Do Tributos em Geral.

Capítulo I

Do Sistema Tributário do município.

ARTIGO 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência das alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelecer normas de direito fiscal a elas pertinentes.

ARTIGO 2º - Integram o sistema tributário do município:

I - os impostos:

- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre a circulação de mercadorias;
- d) - sobre serviços de qualquer natureza;

II - as taxas:

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III a contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Legislação fiscal.

ARTIGO 3º - nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária senão em virtude deste código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial urbana, e deventual urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro de ano seguinte:

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, se-
rão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder
Executivo, sempre que houverem sido substancialmente
alteradas.

Capítulo III

Alfa Administrativa Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cada ramo de
lançamento, cobrança, recebimento e fiscalização de
tributos municipais, aplicação de sanções por infrações
de disposição deste Código, tem como as medidas de pre-
venção e repressão as funções, serão exercidas pelas
órgãos fazendárias e repartições a elas subordinadas, se-
gundo as atribuições constantes da lei de organização dos
serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e entidades incumbidos da cobrança

go e fiscalização dos tributos, sem prejuizo dos ramos e vigilancia indispensaveis ao bom desempenho de suas atividades, devendo a saida da tecnica ser contri-

do quando. Nos estabelecimentos sobre a interrelacao e fiel observancia das fiscais.

paragrafo 1º - Nos contribuintes e facultado reclamar essa taxa -

parágrafo 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa taxa - Jência aos órgãos responsáveis.

Denúncia aos órgãos responsáveis.

et contributeur inférieures que directement au par
discuss, l'ensemble du Tentorium leur se fuisse.

Artigo 8º — Os órgãos fazendas foram implementados distribuir sempre que necessário, modelos

distribuit sempre que ^{se} necessàrie, models
de declaració i de documents que duren

172
ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

ARTIGO 9º — São autoridades fiscais, para efeitos do Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

do Domicílio Fiscal.

ARTIGO 10º — Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária

- I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ARTIGO 11º — O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigam ou devam apresentar à Fazenda municipal.

PARAGRAFO ÚNICO — Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

ARTIGO 12º — Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devido à Fazenda municipal.

ficando oficialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar a Fazenda municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco se refiram a fatos geradores de obrigação tributária.

PARAGRAFO ÚNICO - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

ARTIGO 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe. Todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

PARAGRAFO 1º - As informações obtidas por força deste artigo, tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste município.

PARAGRAFO 2º - Constitue falta grave, punível nos termos

do Estatuto dos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI

do Lançamento

ARTIGO 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

ARTIGO 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas no Código.

ARTIGO 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARAGRAFO 1º - aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, houver instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigações das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a Terceiros.

PARAGRAFO 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos anteriores de

tempo, desde que a lei tributaria respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador devesse ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 14 — Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

parágrafo único — a omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe opere o cancelamento do lançamento.

Artigo 18 — O lançamento efetua-se a, com base nos dados constantes do Cadastre Fiscal e nos dados apresentados pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamento.

parágrafo único — As declarações de bens e rendimentos de cada contribuinte, a ser apresentadas ao lançamento do imposto, ficam sujeitas a fiscalização e a verificação do fato gerador das obrigações e a atualização do mesmo do registro tributário correspondente.

Artigo 19 — Fica a o lançamento de imposto, com base nos elementos disponíveis:

I — quando o contribuinte ou responsável não houver apresentado, ou a mesma apresentar-se incorreta, por algum fato ou erro no lançamento;

II — quando, tendo sido declarado, o contribuinte ou responsável deixar de atender a legislação em vigor e na forma legal, pedida de acordo com o formulário formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20 — Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações e o cumprimento das obrigações tributárias, a Fazenda Municipal, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal.

principal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos provantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda municipal;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias aos registros dos contribuintes e responsáveis.

PARÁGRAFO único - Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22 - Far-se-a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos da fixação hajam apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23 - Os elementos efetutados de ofício, ou decorrentes de arbitramentos, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irreversível que modifique a base de cálculo utilizada.

no pagamento anterior.

Artigo 24 - É facultado aos prefeitos da Paratiara e
arbitrariamente de suas tributárias quando ocorrer
sonegação cujo montante não se possa conhecer ex-
tamente.

Artigo 25 - O município poderá instituir taxas e regis-
tros obrigatórios de tributos municipais, a fim de
apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo,
exceto em relação ao imposto sobre as operações re-
lativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26 - Independentemente de controle de
que trata o artigo anterior, poderá ser ado-
tada a apuração por notificação direta no
prejuízo local de atividade, durante a determi-
nação devido, quando houver dúvida sobre a exati-
dão de que foi declarado para efeito dos impostos
de competência do município.

Capítulo VII

Artigo 27 - A cobrança dos tributos paratiara:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva;

Parágrafo 1º - a cobrança para pagamento à boca do cofre

far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos
em lei municipal, mas não em regulamentos fiscais.
Parágrafo 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca
do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à
multa de 10% (dez por cento), acrescida

de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano,
contados por mês ou fração, sobre a importância devida,
até o seu pagamento.

Parágrafo 3º - As multas fixadas de município aplicam-se

as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.359 de 16-7-1964.

ARTIGO 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expese a competente guia ou conhecimento.

ARTIGO 29 - nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito ou fornecido.

ARTIGO 30 - Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

ARTIGO 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

ARTIGO 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

ARTIGO 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio probito, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nesses seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias

matéria de fato gerada efetivamente extinta;

II - entre as identificações de contribuinte, na determinação da aliquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de tributos a-
trangera também, na mesma proporção, as juros
de mora e as penalidades, sobre as respostas e a
impugnação de carta formal, que não devam reputar pu-
blicadas pela causa conservatória da restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto,
taxa, contribuições de melhoria ou multa, extingue-se
no decurso do prazo de seis meses, quando o pedido
se faça em simples juízo de cabale, ou de 3 anos nos
demais casos, contados:

I - nas repetições previstas nos números I e II do artigo 33
da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 33 da
data em que se tornar definitiva a decisão admi-
nistrativa, ou transitar em julgado a decisão judi-
cial que tenha reformado, anulado, revogado ou res-
cindido a decisão condenatória.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas
indevidamente arrecadados, por motivos de
erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte,
regularmente apurado, a restituição será feita
de ofício, mediante determinação da autoridade
competente em representação formulada pelo órgão
fazedor e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição não interfere
de se o requerente ainda qualquer outro,

ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração

ARTIGO 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da prescrição

ARTIGO 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve-se em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do mês em que se tornarem devidos.

parágrafo único: O decurso do prazo estabelecido neste artigo, interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória ao lançamento indispensável, ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se opera a notificação.

ARTIGO 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida inferior a um mês de salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento se prefixado, e, no caso contrário da data em que foi inscrita.

ARTIGO 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

ARTIGO 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a esse Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Das imunidades e isenções.

ARTIGO 43 - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18)

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
- IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo;

PARÁGRAFO 1º - O disposto no nº I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades especiais, ou delas decorrentes.

PARÁGRAFO 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse

comum.

PARAGRAFO 3º A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício de culto.

PARAGRAFO 4º As instituições de Educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

ARTIGO 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

ARTIGO 45 - A concessão de isenções apoiar-se a sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

PARAGRAFO 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

PARAGRAFO 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

ARTIGO 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

ARTIGO 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

ARTIGO 48 - Constitui dívida ativa do município,

a proveniente de impostos, taxa de contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 49 - Para os efeitos legais considera-se inscrita a dívida ativa registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente a inscrição dos débitos fiscais do contribuinte.

PARAGRAFO único - Independente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

ARTIGO 51 - O município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I nome dos devedores e endereço relativos à dívida;
- II origem da dívida e seu valor.

PARAGRAFO único :- dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

ARTIGO 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência do ou de outros;
- II a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva.
- III a quantia devida e a maneira de calcular os juros de

mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

ARTIGO 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, surtidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

ARTIGO 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um processo.

ARTIGO 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

ARTIGO 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (Trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido esse prazo, aguarde-se o competente acatamento executivo.

ARTIGO 57 - As guias, que serão datadas e assinadas

das pelo emitente, conterão:

- I o nome do devedor e seu endereço;
- II o número da inscrição da dívida;
- III a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere.
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

ARTIGO 58 - Reservados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária a que estiver sujeito, sendo dívida ativa.

PARÁGRAFO único - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável obrigatoriamente, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres Municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

ARTIGO 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

ARTIGO 60 - É solidariamente responsável com o servidor, junto a reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionado nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

ARTIGO 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

ARTIGO 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a

infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

- I multa;
- II proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

ARTIGO 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e seu cumprimento, em caso algum dispensam do tributo devido e das multas, correção monetária e dos juros de mora.

ARTIGO 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação-fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

ARTIGO 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal, serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

PARÁGRAFO 1º - Partir-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

PARÁGRAFO 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que se trata este artigo.

PARÁGRAFO 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data

de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

ARTIGO 66 - Se co-autoria e a cumplicidade, mas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

ARTIGO 67 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

ARTIGO 68 - Separada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, imputar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

ARTIGO 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

PARAGRAFO único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

ARTIGO 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso, couber.

Seção 2ª

Das multas.

ARTIGO 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARAGRAFO único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a - a maior ou menor gravidade da infração;
- b - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais

ARTIGO 72 - É passível de multa de 0,20 décimos de salário mínimo regional a duas vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à Taxa de licença, antes da concessão desta;
- III - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - enganar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que intervenham na fiscalização.

ARTIGO 73 - É passível de multa de 0,20 décimos de salários mínimo regional a duas vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar.
- II - negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da

Fazenda municipal;

III - deixar de cumprir outra obrigação acessoria estabelecida neste Código ou em regulamento a elle referente.

ARTIGO 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão applicadas sem prejuizo de outras para-
lidadas por motivo de fraude ou sonegação de tributos.
ARTIGO 75 - Multas das as hypoteses do artigo 89 deste
Código, serão punidas com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo,
mínima inferior, porém, a 0,50 - décimas de salário
mínimo regional, as que contêm infração capaz de
slidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma
vez regularmente apurada a falta e se não ficar pro-
vada a existência de artifício de evasão ou intuito de
fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes décimas
do salário mínimo regional, nas que sonegarem por
qualquer forma, Tributos devidos, se apurada a
existência de artifício de evasão ou intuito de fraude;

III - multa de 0,80 - décimas de salário mínimo re-
gional a 5 (cinco) vezes o valor deite:

- a - as que viverem ou falsificarem documentos ou
escrituras de seus bens fiscaes e comerciais, para illu-
dír a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
 - b - as que induzirem pedidos de isenção ou redução
de impostos e taxas ou confusão de malheia, com
documento falso ou que contenha falsidade.
- PARAgrafo 1º - As penalidades a que se refere o nº III, serão
applicadas nas hypoteses em que não se puder aplicar o
código pela forma dos números I e II;
- PARAgrafo 2º - Considera-se sonegada a fraude fiscal,
nas cases do número III, mesmo antes de commeter o pro-
prios de cumprimento das obrigações tributarias.

PARÁGRAFO 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) - contradição evidente entre os livros e documentos da es-
crita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas
às repartições municipais;
- b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamen-
tares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplica-
ção por parte do contribuinte ou responsável;
- c) - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco
com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de
obrigações tributárias;
- d) - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações
ou guias, de bens e atividades que constituam fatos gera-
dores de obrigações tributárias.

Seção 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições
municipais.

ARTIGO 76 - Os contribuintes que estiverem débitos de
tributos e multas não poderão receber quaisquer quan-
tias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, partici-
par de concorrências, colita ou tomada de preços, ce-
lebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou
transacionar a qualquer título com a Administração
do Município.

Seção 4ª

Da Suspensão e Regime Especial de Fiscalização.

ARTIGO 77 - O contribuinte que houver cometido
infração punida em grau máximo, ou reincidir na
violação das normas estabelecidas neste Código e em outras
leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido
a regime especial de fiscalização.

ARTIGO 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5.^a

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções.

ARTIGO 79 - Toda as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficaram privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

PARAGRAFO 1.^o - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no paragrafo único do ART. 69 deste Código.

PARAGRAFO 2.^o - As penas prevista neste Artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6.^a

Das penalidades funcionais.

ARTIGO 80 - Serão punidos com multa a 15 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem sem obediência nos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

ARTIGO 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade Fazendária competente, se de outro modo não dispuser Estatutos dos Funcionários Públicos municipais.

ARTIGO 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em.

ulgado a decisão que a impôs.

TITULO II

Do Processo Fiscal

Capítulo 1

Das medidas Preliminares e Incidentes.

ARTIGO 83 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

PARÁGRAFO 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não reside o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as estrelinhas em branco.

PARÁGRAFO 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

PARÁGRAFO 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

PARÁGRAFO 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2ª

Da apreensão de Bens e Documentos.

ARTIGO 84 - Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidos neste Código em lei ou regulamento.

PARÁGRAFO único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ARTIGO 85 - Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto infração, observando-se, no que couber o disposto do Artigo 96 deste Código.

PARÁGRAFO único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação de lugares onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

ARTIGO 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

PARÁGRAFO único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

ARTIGO 88 - Se o autuante não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos,

no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

PARAGRAFO 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

PARAGRAFO 2º - Apurando-se, na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

Da notificação preliminar.

ARTIGO 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

PARAGRAFO 1º - Esgotado o prazo de que se trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

PARAGRAFO 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte, se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de Talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, como "ciente" do notificado, e conter os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;

V- assinatura do notificante.

PARÁGRAFO ÚNICO — APLICA-SE A ESTE ARTIGO AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DOS PARÁGRAFOS 1º A 4º DO ARTIGO 83.

ARTIGO 91 - CONSIDERA-SE CONVECIDO DO DÉBITO FISCAL O CONTRIBUINTE QUE PARA O TRIBUTO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR DA QUAL NÃO CAIBA RECURSO OU DEFESA.

ARTIGO 92 - NÃO HABERÁ NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR, DEVENDO O CONTRIBUINTE SER IMEDIATAMENTE AUTOADO.

I - QUANDO FOR ENCONTRADO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE - TRIBUTÁVEL, SEM PRÉVIA INSCRIÇÃO;

II - QUANDO HOUVER PROVAS DE TENTATIVA PARA EXIMIR-SE OU FURTAR-SE AO PAGAMENTO DO TRIBUTO;

III - QUANDO FOR MANIFESTADO O ÂNIMO DE SONEGAR;

IV - QUANDO INCIDIR EM NOVA FALTA DE QUE PODERIA RESULTAR EVASÃO DE RECEITA, ANTES DE DECORRIDO UM ANO, CONTADO A ÚLTIMA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.

SEÇÃO 4ª.

DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 93 - QUANDO INCOMPETENTE PARA NOTIFICAR PRELIMINARMENTE OU PARA AUTOAR, O AGENTE DA FAZENDA MUNICIPAL DEVE, E QUALQUER PESSOA PODE, REPRESENTAR CONTRA TÔDA AÇÃO OU OMISSÃO CONTRÁRIA A DISPOSIÇÃO DESTES CÓDIGO OU DE OUTRAS LEIS DE REGULAMENTOS FISCAIS.

ARTIGO 94 - A REPRESENTAÇÃO FAR-SE-Á EM PETIÇÃO ASSINADA E MENCIONARÁ, EM LETRA LEGÍVEL, O NOME, E PROFISSÃO E O ENDEREÇO DE SEU AUTOR. SERÁ ACOMPANHADA DE PROVAS OU INDICARÁ OS ELEMENTOS DESTA E MENCIONARÁ OS MEIOS OU AS CIRCUNSTÂNCIAS EM RASÃO DOS QUAIS SE TORNOU CONHECIDA A INTRACÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO SE ADMITIRÁ REPRESENTAÇÃO FEITA POR QUEM HAJA SIDO SÓCIO, DIRETOR, PREPOSTO OU EMPREGADO DO CONTRIBUINTE, QUANDO RELATIVA A FATOS ANTERIORES À DATA EM QUE TENHAM PERDIDO ESSA QUALIDADE.

ARTIGO 95 - RECEBIDA A REPRESENTAÇÃO, A AUTORIDADE COMPETENTE PROVIDENCIARÁ IMEDIATAMENTE AS DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR A RESPECTIVA VERACIDADE E CONFORME COBER, NOTIFICARÁ PRELIMINARMENTE O INFRATOR, AUTUALO-A OU ARQUIVARÁ A REPRESENTAÇÃO.

CAPITULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO 1ª.

ARTIGO 96 - O AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO COM PRECISÃO CLAREZA, SEM ENTRELINHAS, EMENDAS OU RABURAS, DEVERÁ:

- I - MENCIONAR O LOCAL, O DIA A HORA DA LAVRATURA;
- II - REFERIR AO NOME DO INFRATOR E DAS TESTEMUNHAS, SE HOUVER;
- III - DESCREVER O FATO QUE CONSTITUÍA INFRAÇÃO E AS CIRCUNSTÂNCIAS PERTINENTES, INDICAR O DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR VIOLADO E FAZER REFERENCIA AO TERMO DE FISCALIZAÇÃO, QUE SE CONSIGNOU A INFRAÇÃO, QUANDO FOR O CASO;
- IV - CONTER A INTIMAÇÃO AO INFRATOR PARA PAGAR OS TRIBUTOS E MULTAS DEVIDOS OU APRESENTAR DEFESA E PROVAS NOS PRAZOS PREVISTOS.

§ 1º - AS OMISSÕES OU CORREÇÕES DE AUTO NÃO ACARRETERAM NULIDADE, QUANDO DO PROCESSO CONSTAREM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO E DO INFRATOR.

§ 2º - A ASSINATURA NÃO CONSTITUI FORMALIDADE ESSENCIAL À VALIDADE DO AUTO, NÃO IMPLICA EM CONFISSÃO, NEM A RECUSA AGRAVAR APENA. § 3º - SE O INFRATOR, OU QUEM PRESENTE, NÃO PUDE OU NÃO QUISER ASSINAR O AUTO, FAR-SE-A MENÇÃO DESSA CIRCUNSTÂNCIA.

ARTIGO 97 - O AUTO DE INFRAÇÃO PODERÁ SER LAVRADO CUMULATIVAMENTE COM O DE APREENSÃO, E ENTÃO CONTERÁ, TAMBÉM, OS ELEMENTOS DESTE (ARTIGO 85 E PARÁGRAFO ÚNICO).

ARTIGO 98 - DA LAVRATURA DO AUTO SERÁ INTIMADO O INFRATOR

I - PESSOALMENTE, SEMPRE QUE POSSÍVEL, MEDIANTE ENTREGA DE CÓPIA DO AUTO AO AUTUANTE, SEU REPRESENTANTE OU PREPOSTO, CONTRA RECIBO DATADO NO ORIGINAL

II - POR CARTA ACOMPANHADA DE CÓPIA DO AUTO

COM AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.) DATADO E FIRMADO PELO DESTINATÁRIO DO ALGUÉM DE SEU DOMICÍLIO;

III - POR EDITAL, COM PRASO DE 30 (TRINTA) DIAS, SE DESCONHECIDO O DOMICÍLIO FISCAL DO INFRATOR.

ARTIGO 99 - A INTIMAÇÃO PRESUME-SE FEITA:

I - QUANDO PESSOAL NA DATA DO RECIBO;

II - QUANDO POR CARTA, NA DATA DO RECIBO DE VOLTA SE FÔR ESTA OMITIDA, 15 (QUINZE) DIAS APÓS A ENTREGA DA CARTA NO CORREIO;

III - QUANDO POR EDITAL, NO TÉRMO DO PRASO, CONTADO ESTE DA DATA DA AFIXAÇÃO OU PUBLICAÇÃO.

ARTIGO 100 - AS INTIMAÇÕES SUBSEQUENTES À INICIAL FAR-SE-ÃO PESSOALMENTE CASO EM QUE SERÃO CERTIFICADAS NO PROCESSO, E POR CARTA OU EDITAL, CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 98 e 99 DESTE CÓDIGO.

SEÇÃO 2ª

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

ARTIGO 101 - O CONTRIBUINTE QUE NÃO CONCORDAR COM LANÇAMENTO PODERÁ RECLAMAR NO PRASO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL, DA AFIXAÇÃO DO EDITAL, OU DO RECEBIMENTO DO AVISO.

ARTIGO 102 - A RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO FAR-SE-Á POR PETIÇÃO, FACULTADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS.

ARTIGO 103 - É CABIVEL A RECLAMAÇÃO POR PARTE DE QUALQUER PESSOA, CONTRA OMISSÃO OU EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO.

ARTIGO 104 - A RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO TERA EFEITO SUSPENSIVO DA COBRANÇA DOS TRIBUTOS LANÇADOS.

Capítulo III

Da Defesa

ARTIGO 105 - O autuante apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

ARTIGO 106 - A defesa do autuante será apre-

sentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugna-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107- Na defesa, o autuante alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos, e sendo o caso o caso, ouvidará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 108- Nos processos iniciados reclamações contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV Das Provas

Artigo 109- Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenando a produção de outras que entender necessárias, e fixando o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Artigo 110- As perícias competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente inquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências que tiverem suas juntadas ao processo ou constarão do termo da diligências, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

Da decisão em Primeira Instância

Artigo 114 - Findo o prazo para a produção, ou preemp-tu o direito de apresentar a defesa, o processo será presente á autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias de cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstribuída as alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e de terminar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e proseguindo-se na forma

dêste Capitulo, na parte applicavel.

Artigo 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência do auto de infração ou reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou imprudente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capitulo

Dos Recursos

Secção 1ª.

Do Recurso Voluntário

Artigo 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionario que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 118 - É vedado reunir uma só petição recurso referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um unico processo fiscal.

Secção 2ª

Artigo 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o previo deposito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o deposito no

prazo legal.

Parágrafo unico. São dispensados de depósitos os servidores Públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no Artigo 84 d'este código.

Artigo 120. Quando a importancia total do litigio exceder ~~de~~ ~~uma~~ vezes o salario-minimo regional, se permitira a prestação de fianca para interposições de recurso voluntario, requerido no prazo a que refere o artigo 117 d'este Código.

§ 1º. — A fianca prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juizo da Administração, ou pela caução de titulos da divida publica.

§ 2º. — Ficará anexo ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescencia d'este e, se fôr casado, tambem de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º. — A fianca mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela estimação dos titulos no mercado, devendo reconente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da divida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da modificação, se o produto da venda dos titulos não fôr sufficiente para a liquidação do debito.

Artigo 121. Julgado inidôneo o fiador, podera o reconente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fianca, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo unico. Não se admitira como fiador o socio solidario, quotista ou comanditário da firma reconente nem o devedor da Fazenda

municipal.

Artigo 122 — Recusados, dois fiadores, será o reconveniente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3ª

Do Recurso do Ofício

Artigo 123 — Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 1 (uma) vez o salário-mínimo regional.

Parágrafo único — Se a autoridade julgadora deixar de reconer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 124 — As decisões definitivas serão cumpridas:

I — pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II — pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e

a importância depositada da importância.

IV — pela notificação de contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez), a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V — pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, deste código;

VI — pela imediata inscrição, como dívida ativa, remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 125 — A venda de títulos de dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e deduzidos as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 124, número IV, e com o § 3º do Artigo 120, deste Código.

Título III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 126 — O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I — o Cadastro Imobiliário;
 - II — o Cadastro dos Produtores, industriais, e Comerciantes;
 - III — o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
 - IV — o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.
- § 1º — o Cadastro Imobiliário compreende:
- a) — os terrenos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

a) — as edificações existentes, ou que venham a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º — O Cadastro dos Produtores, Industriais, e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º — O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º — O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º — Ficam igualmente sujeitos à inscrição do Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 12º — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário.

rio da Prefeitura.

Artigo 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo respectivo possuidor qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo comissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131 - Para efetivar, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma

ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelos fornecidos pela Prefeitura.

§ 1º — A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda do imóvel.

§ 3º — Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 132 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por conter a ação.

Parágrafo único — Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 133 — Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras, e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 134— Os responsáveis por loteamento ficam obrigados fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenha sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão, e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 135— Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases do cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único— A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136— A concessão de "Habite-se" a edificação nova ou aceitação de obras e edificações reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Da inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 137— A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único — Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo Tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 130 — A Ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I — o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II — a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou rede, conforme o caso, ou do propriedade rural a ele sujeita;

III — As espécies principal e acessórias da atividade;

IV — a área total total do imóvel, ou de parte dele, ocupado pelo estabelecimento e suas dependências;

V — outros dados previstos em regulamentos.

Parágrafo único — A entrega de inscrição deverá ser feita;

a) — quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) — quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 139 — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrer

rem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo unico - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no Cadastro.

Parágrafo unico - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo, de quaisquer débitos pelos exercícios de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141 - Para efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo unico - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 143 - A inscrição no Cadastro de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Capítulo V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Artigo 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transmissões de posse ou domínio.

Parte Especial

Título IV

Do imposto sobre Propriedade Territorial Urbana

Capítulo I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artigo 145 - O Imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio

útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizado nas zonas urbanas do Município.

§ 1º — Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) — meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;
- b) — abastecimento de água;
- c) — sistema de esgotos sanitários;
- d) — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizado fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 146 — São isentos do Imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para o uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 147 — Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovidos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, reduções do imposto devido, na forma seguinte;

- I — canalização de água potável 10%;
- II — esgotos 10%;
- III — pavimentação 10%;

IV — canalizações ou galerias para águas pluviais 5%;

V — guias e sarjetas - - - - - 5%;

Parágrafo único — A redução será a proporcional a extensão de estrada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148 — O Imposto territorial urbano constitui ônus real acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativas do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II

Da Aliquota e Base Cálculo

Artigo 149 — O Imposto territorial urbano será cobrado na base de % (por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único — O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de % (..... por cento), quando seu proprietário nele residir que não possua outro imóvel no Município.

Artigo 150 — O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I — o valor declarado pelo contribuinte;

II — o índice médio de valorizações correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III — o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV — a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V — quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 151 — Na determinação da base de

cálculo não se considera o valor dos bens móveis
 mantidos, em caráter permanente ou temporário,
 no imóvel, para efeito de sua utilização, exceto-
 ração aforismicamente ou comodidade.
 Artigo 152 - O critério a ser utilizado para
 a apuração dos valores que servirá de base
 de cálculo para o lançamento do imposto territorial
 urbano será definido em regulamento baixado pelo
 Executivo.
 Artigo 153 - O mínimo do imposto territorial
 urbano será de oitenta centésimos do salarío-mínimo
 regional.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação

Artigo 154 - O lançamento do Imposto Territorial
 Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto
 com os demais tributos, que recaem sobre o imóvel,
 tornando-se por base a situação existente ao invés-
 rar-se o exercício anterior

Artigo 155 - Fa-se o lançamento no nome
 sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.
 § 1º - No caso de condomínio, respondendo cada
 um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.
 § 2º - Não sendo conhecido o proprietário, e lan-
 çamento será feito em nome de quem esteja de posse
 do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário,
 far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita
 a partilha, será transferido para o nome dos suces-
 sores, para em fim os herdeiros não obrigados a
 promover a transferência perante o órgão fazendário,
 competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da
 data do julgamento da partilha, serão lançados em

nome do mesmo, que responderá pelo tributo até, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º — Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º — O lançamento de terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações enviados seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º — No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver de posse do imóvel.

Artigo 156 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único — O lançamento será anual e recolhimento se fará no numero de quotas que o regulamento fixar.

Titulo V

Do Imposto sobre propriedade Predial Urbana

Capitulo I

Artigo 157 — O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º — Consideram-se prédios, para efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir á habitação, ao uso de recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 2º do artigo 145 deste Código.

Artigo 158 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente e sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Artigo 159 - O imposto será cobrado na base ... 1% (por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão o valor do terreno.

Parágrafo único - O imposto predial que incide o valor venal da edificação ou construção será reduzido de ... 0,2% (por cento), quando seu proprietário nele residir, e desde que não possua outro imóvel no Município.

Artigo - O valor da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores.

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção

III - o estado de conservação da edificação;

Artigo 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo

Parágrafo único - o mínimo do imposto predial será de ... % (por cento) centessims do salário-mínimo regional.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possi-

vel, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economia autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título VI

Do Imposto Municipal sobre Circulação de Mercadorias.

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 164 - O imposto municipal sobre mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objetos de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota

do imposto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município, o ressarcimento do montante correspondente.

Capítulo II

Da Aliquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento.

Artigo 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo alíquotas de..... 2 (.... por cento).

Parágrafo único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Artigo 167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo III

Das penalidades e das Multas

Artigo 168 - As infrações deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas e equivalentes a 30 % (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica

Título VII

Do imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

Capítulo I

Da incidência e das Exenções

Artigo 169 — Os impostos sobre os serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União, ou dos Estados.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se serviços:

a) — o fornecimento de trabalho, ou prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais.

b) a locação de bens moveis;

c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º — As atividades a que se refere o parágrafo anterior acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas;

a) — de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) — como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 170 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho e terceiros;

II - os diretores de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam socios, quotistas, acionistas o participantes;

III - os servidores federais, estaduais e municipais e autarquicos, inclusive os inativos, amparados pela respectivas legislações que os definam nessa situação ou condições.

Capítulo II

Da alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do artigo 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 173 - Quando não poder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelos Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I — valor das matérias — primas, combustíveis, e outras materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II — folha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de directores e retiradas de proprietários, sócios ou quentes;

III — 10% (dez por cento) do valor venal do imovel, ou parte d'ele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autónomo;

IV — despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 174 — O disposto no artigo 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo unico — Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de aliquotas fixas de acordo com o disposto na Tabela 1, anexa a este Código.

Capítulo III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 175 — O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo proprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 176 — Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal mensal, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 177 — O montante do imposto e

recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar:

II - quando o contribuinte apresentar a guia com omissão dolosa ou fraude:

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 178 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até provas em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 179 - O lançamento do imposto de serviço feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III deste Código.

Artigo 180 - Considerar-se-ão empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que como idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicações internas, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 181 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de

qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem a incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 183 - No caso de diversões públicas, outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

Titulo VIII

Das Taxas

Da incidência e das isenções.

Artigo 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas;

II - de licença;

III - de expediente e serviços diversos;

IV - de serviços urbanos;

V - taxa de conservação de Estrada de R

gem,

Artigo 185 - São isentos das taxas de serviços urbanos;

I — os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II — os templos de qualquer culto.

Artigo 186 — São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 187 — A taxa de aferição de balanças e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade de tabela anexa a este Código.

Artigo 188 — As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único — A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Artigo 189 — As aferições serão feitas anualmente ou quando necessário no decurso do exercício, e se processarão:

I — Na repartição, quando se tratar de início de atividade, que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II — a domicílio, nos estabelecimentos de

produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instrução ou nas posturas municipais;

III — na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas balanças usadas por ambulantes.

Artigo 190 — O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituição infração passível das penalidades prevista no Capítulo XII, Título I, deste Código.

Capítulo III

Das taxas de Licença

Secção 1.º

Disposições Gerais

Artigo 191 — As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município no outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 192 — As taxas de licenças são exigidas para:

I — localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II — renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III — funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de prestação de serviços em

horários especiais:

IV — exercício na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V — execução de obras particulares;

VI — execução de arnuamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII — tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII — publicidade;

IX — ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X — abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 193 — Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 a 143, deste Código.

Seção 2ª.

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Artigo 194 — Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia outorga da Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único — As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 195 — O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido

por ocasiões da abertura ou instalações do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º — A taxa será cobrada na base de 0,2%. % (dois décimos por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º — Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artigo 196 — Os pedidos de licença para abertura ou instalações de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no título III deste Código.

Artigo 197 — A licença para localização e instalação é inicial e concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 198 — A taxa de licença de que trata esta seção independe do lançamento e sua arrecadada da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3ª.

Da taxa de Renovação da Licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria ou de prestação de serviços.

Artigo 199 — Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio

indústria ou da prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação de licença para localização.

Artigo 200 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 5,15...% (quinq... por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 201 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

204 - Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, ser arrecadado nas épocas deter-

minadas em regulamento.

Seção 4.º

Da taxa de licença para funcionamento em horário especial

Artigo 205 - Poderá ser concedida a licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 206 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Artigo 207 - É obrigatória a fiscalização, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível a fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5.º

Da taxa de licença para o exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 208 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1.º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2.º - é considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias públicas ou logradouros públicos.

como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Artigo 209 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 210 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Artigo 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo 212 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação

nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 214 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 215 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala infima:

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas:

III - os engraxates ambulantes.

Seção 6ª.

Da taxa de licença para execução de obras Particulares.

Artigo 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia pedido de licença a Prefeitura o pagamento da taxa devida.

Artigo 218 - A taxa de licença para execução

de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 219 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de barações destinados à guarda materiais para obras já devidamente licenciadas;

III - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

Seção 7.º

Da taxa de licença para execução de arreamentos e loteamentos de terrenos particulares.

Artigo 220 - A taxa de licença para execução de arreamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arreamentos ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 221 - Nenhum plano ou projeto de arreamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de licença de que trata esta seção.

Artigo 222 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arreador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 223 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Seção 8.º

Da taxa de licença para tráfego de veículos.

Artigo 224 - A taxa de licença para tráfego de veículos é devida por todos os proprietários de possuidores de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 225 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo pela primeira vez, no segundo no segundo semestre no exercício.

Artigo 226 - A baixa do veículo, no registro, quando requerimento, apresentado depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 227 - São isentos da taxa de licença para tráfego de veículo.

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos seus serviços de suas lavouras e ao transporte de seus próprios produtos.

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Seção 9ª.

Da taxa de licença para Publicidade

Artigo 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do mu

ripiis, bem como nos lugares de acesso ao publico, fica sujeita previa licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e monsturnários, fixos ou volantes, luminos, ou não, afixados, distribuidos ou pintados em paredes, muros, postes, veiculos ou calçadas:

II - a propaganda falada, em lugares publicos, por meio de amplificadores, de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo unico - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao publico, ainda que mediante cobrança do ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via publica.

Artigo 230 - Respondem pela observancia das disposições desta Secção todas as pessoas fisicas ou juridicas, as quais, direta ou indirectamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruido com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras caracteristicas do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo unico - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietario.

Artigo 232 - Ficam os anunciantes obrigados

a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 233 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando sujeitos por isso a revisão da repartição competente.

Artigo 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período para a publicidade e de conformidade com a tabela anexada a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 235 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrines internas;

IV - Os anúncios publicitados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-fusão.

Seção 10º -

Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer móvel ou utensílio depositos, de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviço, e estabelecimentos privativos de veículo, em locais permitidos.

Artigo 237 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Secção.

Secção II.º

Da taxa de licença para abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Artigo 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspecção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdo com a tabela anexa á este Código.

Artigo 240 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charruada, frigoríficos, ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fusca se destina ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Artigo 241 - A arrecadação da taxa de que trata esta Secção será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 242 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura o pagamento das taxas devidas.

Capítulo IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Secção 1ª.

Artigo 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 244 - A taxa de que trata este capítulo é dividida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento for mal protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento Militar, ou para fins eleitorais.

Secção 2ª.

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 247 - Pela prestação de serviços de numerações de prédios, de apreensão e depósito de bens

moveis, somoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemiterio, inclusive quando as concessões, serão cobradas as seguintes:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens moveis ou somoventes de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemiterio.

Artigo 248 - A arrecadação das taxas de que trata esta Secção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamentos ou instruções de acôrdo com as tabelas anexas a este Código.

Capitulo V

Da taxa de Serviços Urbanos

X Artigo 249 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza publica, iluminação publica, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer titulo de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esse serviços.

Artigo 250 - A taxa definida do artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 251 - A base de calculo da taxa de serviços urbanos é o metro de destada do terreno multiplicado pelo numero de serviços efetivamente prestados ou postos á disposição do contribuinte.

Capitulo VI

Da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.

Artigo 252 - O lançamento da taxa de conservação de estradas de rodagem será feita de acordo com o cadastro imobiliário rural, com incidência na área do imóvel.

§ 1º - Para apuração da área, fica o proprietário do imóvel rural obrigado a prestar as informações para o cadastramento.

§ 2º - A alíquota da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será de 1,70% (um setenta centavos) sobre o salário-mínimo regional por hectare.

Titulo IX

Da Contribuição de Melhoria

Capitulo I

Disposições Gerais

Artigo 253 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo com o limite total a despesa realizada, e com o limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente os seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis, e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificações e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação

de rede elétrica:

V - atenuos e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 254 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) - memorial descritivo do projeto:

b) - orçamento de custo da obra:

c) - determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição:

d) - de limitação zona beneficiada:

e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas:

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no numero anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado o montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Artigo 255 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, sucessores, a qualquer título.

Artigo 256 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadra-se-ão em dois programas:

I — ordinária, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II — extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 257 — No custo das obras serão computadas as despesas de os tudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze) por cento ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 258 — A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

Artigo 259 — Para o cálculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único — A dedução de superfícies ocupados por bens de uso comum situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizada quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, aos Estados e ao Município.

Artigo 260 — No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 261 - Para efeitos de calculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão com um só proprietário as áreas contiguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Artigo 262 - Quando houver condomínio, quer do simples terreno, quer do terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 263 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um, a área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por todos proprietários.

Artigo 264 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis se subdividir o primitivo.

Artigo 265 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa primitiva situada de forma que a zona dessas novas quotas corresponde a quota global anterior.

Artigo 266 - As obras a que se refere o numero 11 do artigo 257, quando julgadas de interesse publico, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importancia de caução não poderá ser superior a 2 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - órgão fazendário proverá, a seguir, do respectivo rol de contribuição, em que mencionará, também

a caução que couber a cada interessado.

Artigo 267 - Completada as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanadas.

§ 2º - As cauções não vencerão e deverão ser prestadas dentro do prazo superior a (60) sessenta dias, a contar do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - (Não sendo prestadas, totalmente, as cauções no prazo de que trata o parágrafo 2º a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada às das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se o lançamento da contribuição a total do débito.

Artigo 268 - Ainda dentro de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as relações contra lançada, de acordo com o processo estabelecido para as relações contra

lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início, após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 269 - A contribuição de melhoria para de uma só vez, quando inferior a metade do salário-mínimo regional, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8 (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos, parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem (nem) superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - é facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontos dos juros correspondentes.

Artigo 270 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, fixo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 271 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude do qual foi lançado.

Artigo 272. Inicida que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado o dia de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 273 - Não sendo fixada, em lei, a parte, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários a aplicações da contribuição de melhoria.

Artigo 274 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições neste título.

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Artigo 275 - Entendem-se por obras de serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carossável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habitais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 276 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por idêntico ou equivalente não é devida ao contribuinte, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipos de melhoria qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o

custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamentos.

§ 3º — Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 277 — O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros públicos beneficiados, tomando ~~8 metros~~ para os proprietários e ~~a diferença~~ para a Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 254 deste Código.

Artigo 278 — Para cálculo da contribuição a ser cada proprietário marginal, não se tomará superior a ~~8 metros~~ metros entre o meio-fio e o eixo da via logradouro, em que tratando de via carroçável de largura superior a (16) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Artigo 279 — Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 280 — Aprovado o orçamento de cada trecho e apurado a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada um destas.

Capítulo III

Disposições Especiais sobre as obras de Cons-

Construção de Estradas.

Artigo 281 — Entende-se por obras de construção de estradas trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e quando se tratar de obra contratada os serviços de administração.

§ 1.º — São ainda consideradas com obras de construção as de pavimentação asfáltica, polidráulica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2.º — São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvio, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artigo 282 — A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, limítrofes ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 283 — O custo das obras de construção de cada estrada observada as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos na seguinte forma:

I — um sexto ($\frac{1}{6}$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II — Um duodécimo ($\frac{1}{12}$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída nas cujas propriedades passarem mediata ou im-

diatamente a servida pela estrada e por ela beneficiadas;

III — o restante caberá a Prefeitura a conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas a construção de estradas.

Artigo 284 — Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 285 — O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I — Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e o indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente:

II — achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras executadas:

III — dividido-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($1/6$) ou um duodécimo ($1/12$) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á a um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 286 — Aplica-se, quando aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste título.

Titulo X

Capitulo Unico

Das disposições finais

Artigo 287 — Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se

aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de G\$100 (cem cruzeiros), até G\$50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, a arrecadadas para mais parcelas superiores a referida fração, ao ser considerado o salário-mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 288 - Serão desprezadas as frações de G\$1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e de territorial urbano.

Artigo 289 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1967, ficarão preservados em lei Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Artigo 290 - Este Código entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

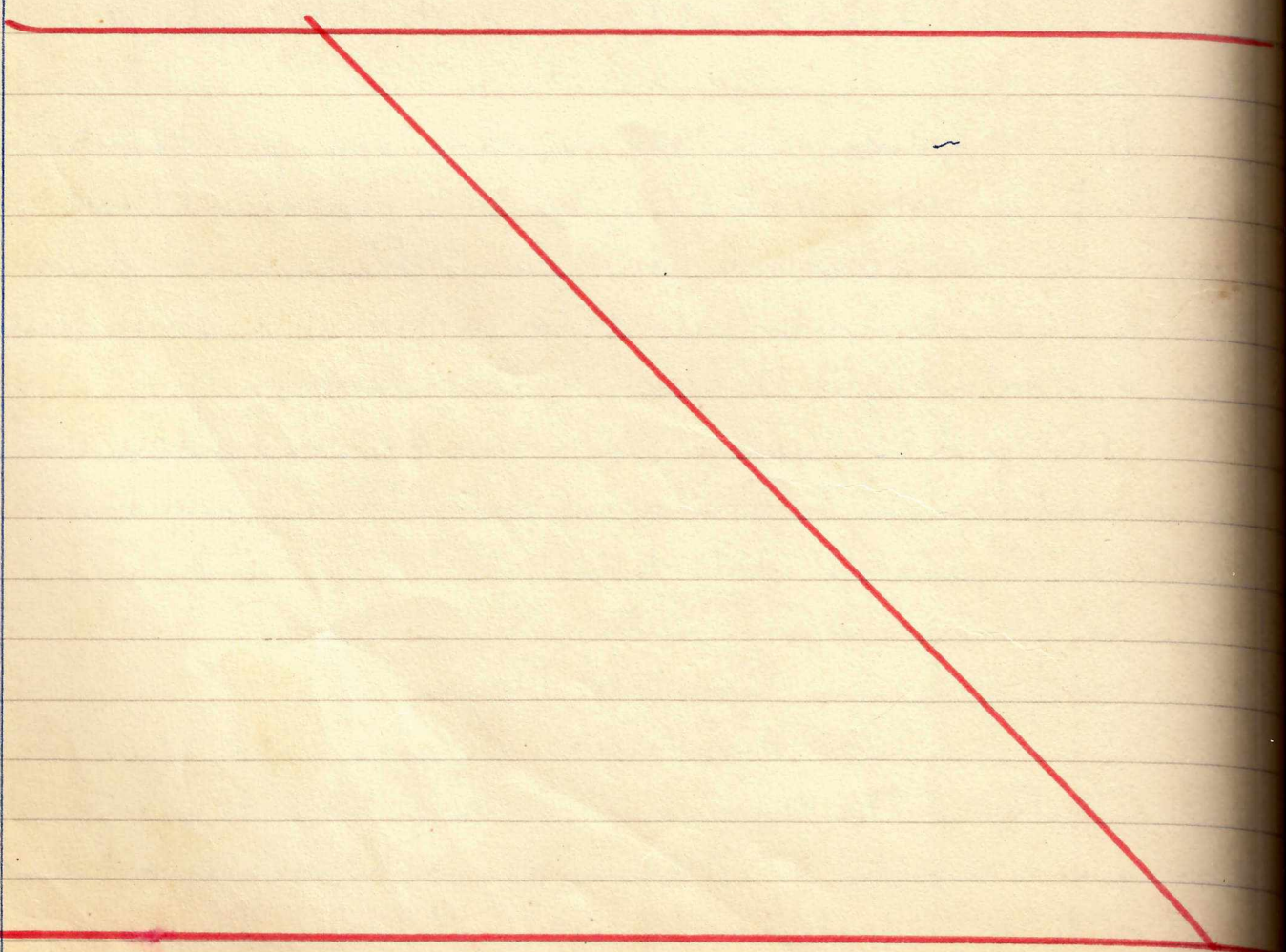


Tabela I

Tabelas para o Lançamento e Cobrança do Imposto
Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Discriminação	Aliquota
I — Profissões liberais	40% sobre o salário mínimo
II — Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autónomo, com ou sem utilização de maquinaria , máquinas, ferramentas ou veículos	1% sobre a receita bruta
III — Atividades de construção ou reparação de bens imóveis que qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	1% sobre a receita bruta
IV — As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais de	1...2% sobre 50% receita bruta
V — Locação de bens móveis de qualquer natureza	0,50% sobre a
VI — Locação de bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	0,50% sobre a receita bruta
VII — Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadores participantes ou prestadoras de serviços desta natureza	10% sobre a receita bruta ou preço do ingresso

Tabela II

nº	Discriminações	Alíquota
	I - Balanças Comum	 2% sobre o Salário-mínimo
1	Até 20 quilos - - - - -	7,00
2	Até 50 quilos - - - - -	7,50
3	Até 100 quilos - - - - -	10,00
4	Até 1,000 quilos - - - - -	30,00
5	Até 3,000 quilos - - - - -	50,00
	II - Balanças Automaticas	
6	Até 10 quilos - - - - -	7,00
7	Até 50 quilos - - - - -	7,50
8	De mais de 50 quilos - - - - -	50,00
	III - Pesos	
9	Fogo de pesos por unidades ou peças - - - - -	7,00
	IV - Medidas Lineares	
10	Metros, fita métrica e trena, cada um - - - - -	3,00
	V - Medidas de Capacidade	
11	Fogo de medidas, de 1 até 100 litros - - - - -	10,00
12	Bomba de gasolina ou óleo - - - - -	50,00
13	Carro tanque - - - - -	50,00
14	Qualquer ou medida de capacidade - - - - -	10,00
	VI - Outras medidas - - - - -	
15	Medidor de consumo de energia elétrica, por medidor - - - - -	2,00
16	- - - - -	

Tabela III

Tabelas para o Lançamento e Cobrança das taxas de Licença

ENS	Especificações e Discriminações	Alíquota								
	I - Taxa de Licença para funcionamento de Estabelecimentos comerciais em Horário especial	2% sobre o salário mínimo								
1	Prolongações de horários									
	I - Até as 22 horas	2%								
	— por dia	3,00								
	— por mês	15,00								
	— por ano	30,00								
2	Antecipação do horário									
	— por dia	1,00								
	— por mês	20,00								
	— por ano	30,00								
	II - Taxa de licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	Alíquota sobre o Salário mínimo								
	a) <u>Comércio Eventual</u>	<table><tr><th></th><th>Dia</th><th>mês</th><th>Ano</th></tr><tr><td></td><td>0,50</td><td>2%</td><td>10,00 30,00</td></tr></table>		Dia	mês	Ano		0,50	2%	10,00 30,00
	Dia	mês	Ano							
	0,50	2%	10,00 30,00							
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para vendas em balcões ou mesas e bancas	7,0 20,0 40,0								
4	Aparelhos elétricos, de uso domésticos	7,0 20,0 40,0								
5	Armarinhos e miudezas	7,0 20,0 40,0								
6	Artefatos de couro	7,0 20,0 40,0								
7	Artigos carnavalescos (mascaras) confetes, serpentinas, lanças, perfumes e congêneres	7,0 20,0 40,0								
8	Artigos para fumantes	7,0 10, 20,0								
9	Artigos não especificados nesta tabela	7,0 20, 40,0								
10	Artigos de papelarias	7,0 20,0 40,0								
11	Artigos de tocador	7,0 20,0 40,0								
12	Aves	7,0 20,0 40,0								
13	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	7,00 20,0 40,0								
14	Snocken por mesa									

Itens	Especificações e Discriminações	Dia	mês	an	NS
15	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	2,0	20,0	40,0	
16	Fogos de Artificios	2,0	20,0	40,0	
17	Frutas nacionais e estrangeiras	7,0	20,0	40,0	36
18	Generos e produtos alimenticios, aves ovos, doces frutas, queijos, peixe e carne etc.	7,0	20,0	40,0	
19	Joias e relógios	7,0	30,0	60,0	
20	Souças, feragens, artefatos de plasticos e de bor- racha, vassouras, escovas, palha & aço e semelhantes	3,0	3,0	60,0	37
21	Peles, pelicas, plumas, ou confeccões de luxo	4,0	20,0	40,0	
22	Revistas, e livros e jornais	—	—	—	
23	Tecidos e roupas	7,0	50,0	100,0	38
	b) Comercio Ambulante:				
24	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de Industria e profissões	7,0	20,0	40,0	39
25	Amarrinhos e miudezas	7,0	20,0	40,0	40
26	Artigos não especificados	7,0	20,0	40,0	41
27	Artigos do toucador	7,0	20,0	40,0	42
28	Bijouterias e pedras não preciosas	7,0	20,0	40,0	43
29	Brinquedos	7,0	20,0	40,0	44
30	Confeccões de luxo, peles, pelicas, plumas	7,0	20,0	40,0	45
31	Fazendas e Roupas feitas	7,0	20,0	40,0	46
32	Generos e produtos alimenticios	7,0	20,0	40,0	47
33	Joias e pedras preciosas	7,0	30,0	60,0	48
34	Souças, feragens, artefatos de plasticos, e de boracha vassouras, palha de aço e semelhantes	3,0	30,0	60,0	49
35	Malhas, meias, gravatas, e lenços	7,0	30,0	60,0	50
	Nota. A Licença será cobrada para cada espe- rificação, caso o contribuinte negocio em mais de uma.				

am NS	Especificações e Discriminações	Alíquota ... 2 Sobre S. M
43	III - Taxa de licença para Obras Particulares	... 2 sobre o
44	a) Construções	salário mínimo
36	Barrações nos quintais de casas de residências, metros	
	quadrados de área útil de piso coberto	0,25
1	- nas áreas urbanas	0,20
2	- nas áreas de expansão nos povoados	0,25
37	Dependências em prédios residenciais, por metro qua-	- - -
drado	drado de área útil de piso coberto	0,25
1	- nas áreas urbanas	0,25
2	- nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,25
38	Dependências em prédios utilizados por estabelecimen-	
to	to de qualquer natureza, por metro quadrado	0,25
39	Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metros	
linear	linear	0,25
40	Embarcações:	
1	- de grande calado	
2	- de pequeno calado	
3	- barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas	- - -
41	Estaleiros	- - -
42	Fornos de padaria	2,0
43	Fossas - cada uma	2,0
44	Galpões para qualquer fim por metro quadrado área útil	
de	de piso coberto	0,25
45	Garagens e postos de lubrificações, por metro quadrado	-
área	área útil de piso coberto	0,25
46	Muros, com gradil ou não, por metros linear	0,25
1	- nas áreas urbanas	0,15
2	- nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,25
47	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado	-
de	de área útil de piso coberto	0,25
48	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição,	

	não especificadas nesta tabela - - - - -	0,25
49	Predios, residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - nas áreas urbanas - - - - -	0,25
	2 - nas áreas de expansão e nos povoados - - - - -	0,20
50	Predios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto,	0,25
	b) - Reconstruções:	
51	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções. - - - - -	
52	Diversos - chaminés, pilares, portões, forras e outras instalações externas. - - - - -	0,50
53	Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento. - - - - -	2,00
54	Muros, por metro linear.	0,25
55	Pequenos serviços em predios.	1,00
56	Telhados, desde que não se trate de construção. - - - - -	1,00
	d) Obras diversas. - - - - -	
57	Abertura de portões:	
	1 - em prédios residenciais - - - - -	0,50
	2 - em prédios ocupados com estabelecimento de qualquer natureza.	1,00
58	Andaimas - no alinhamento do logradouros públicos inclusive tapume, para construção reconstrução, pintura, ou reparos gerais de predios, por seis meses ou fração. - - - - -	0,25
59	Cortes em meio-fio entrada de automóvel.	2,00
60	Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida.	0,25

ENS	Especificações e Discriminações	Alíquota
61	Lajeamento de pátios e quintais	1,00 --
62	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédios comercial ou industrial cada uma	1,00 ..
63	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de uma parte outro local	2,00 ..
64	Toldos ou cobertas moveáveis a serem colocadas nas fachadas de prédios:	2% salário mínimo
	1 - comerciais e industriais cada um	1,00 --
	2 - em prédios residenciais cada um	0,50 ..
	IV - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	
65	a) - Arruamentos:	
	1 - com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos	100,00
	2 - com mais de 20.000 metros quadrados, por metros quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo	0,20 ..
65	b) Loteamentos:	
	1 - Com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros e as que serão doadas ao Município	100,00
	2 - de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa de 10 por cento (10%) do salário mínimo	
	Nota: Entende-se como área de arruamento, ou de loteamento de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.	
	V - Taxa de Licença para o tráfego de veículo	
66	a) Veículos de tração a motor:	
	Ambulância:	
	1 - para transporte de doentes	20,00

ITENS	Especificações e Discriminações	Alíquotas	ITENS
	2 - funerais	30,00	
67	Automoveis; com motor de até 100 HP:		
	1 - modelo de fabricação do ano em que foi feito o registro	15,00	
	2 - modelo de fabricação do ano anterior aquele em que foi feito o registro	12,00	
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente ao de numero 2	11,00	74
	4 - modelo de fabricação dos anos anterior ao de nº 3	10,00	75
68	Automoveis com motor de mais de 100 HP:		
	1 - modelo de fabricação do ano em que foi feito o registro	20,00	
	2 - modelo de fabricação do ano anterior aquele em que foi feito o registro	18,00	76
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do nº 2	16,00	
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3	14,00	77
69	Auto - lotações:		
	1 - até 12 passageiros	20,00	
	2 - de mais de 12 passageiros	22,00	3
70	3 - Auto - ônibus:		78
	1 - até 20 passageiros	20,00	
	2 - de mais de 20 passageiros e até 30	40,00	2
71	Auto - oficina:		3
	1 - automóvel ou caminhoneta - oficina	15,00	4
	2 - caminhão - oficina	20,00	0
72	Automotores em geral, elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, bitadores, e similares	15,00	79
73	Caminhões, ou camionetas, de carga:		80

ENS	Especificação e Discriminações	Alíquota de 4% sobre o valor mínimo
00	1 - com capacidade até 1 tonelada	15,00.
00	2 - com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas	17,00
00	3 - idem, idem de mais de 2 até 3 toneladas	19,00.
00	4 - idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas	21,00
00	5 - idem, idem, de mais de 6 toneladas	23,00
00	6 - idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas	25,00
00	7 - idem, idem de mais de 12 toneladas	30,00
74	Motocicletas, com ou sem "Side-car"	5,50.
75	Reboques e tratores:	
00	1 - reboque ou "trailer"	4,00
00	2 - trator de rodas de borracha	10,00
00	3 - trator com rodas ou esteiras de ferro	20,00
00	b) - Veículo de tração animal	
76	De carga, de provido de molas	3,00.
00	1 - de rodas com aros de ferro ou madeiras	3,00
00	2 - de rodas com aros de borracha-pneumático	7,00
00	3 - de rodas com aros de borracha macia	3,00.
77	De carga, providos de molas:	
00	1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira	7,00 -
00	2 - de rodas com aros de borracha macia	7,00 -
00	3 - de rodas com aros de borracha pneumático	
78	De passageiros:	
00	1 - de 2 rodas com pneumático	
00	2 - idem, idem, com aros de borracha macia	
00	3 - de 4 rodas com aros de pneumático	
00	4 - de 4 rodas com aros de borracha macia	
00	c) outros veículos:	
79	Bicicletas, quando de aluguel	3,00.
80	Bicicletas motorizadas lambretas, vespeas e similares com rocinhas, triciclos a pedal ou carinhos de mão a pite ou para ou entrega de mercadorias	5,00

ITENS	Especificações e Discriminações	Alíquota	ENS
81	Embarcações	$\frac{1}{4}$ do valor mínimo	86
	1 - Lanchas, botes e canoas		
	2 - Barcos, saveiros, bolsas e alvarengas		
	VI - Taxa de Licença para Publicidade		87
82	Alto-falante, rádio, vitrola, o congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional	7,00	
83	Anúncios:		
	1 - sob forma de cartaz, cada um	3,00	
	2 - em mesma, cadeiras, ou bancos, toldos e bambi-nela, capotas, cortinas e semelhantes	0,50	88
	3 - no interior de veículos, por veículo e por ano	0,50	
	4 - no interior de veículo, por veículo e por ano	2,00	
	5 - em veículo destinados especialmente a pro-paganda, por veículo e por dia	0,50	
	6 - conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia	0,50	
	7 - distribuído em mão ou domicílio, por milheiro ou fração	2,00	89
	9 - Em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês	0,50	
	10 - projetado na tela do cinema, por filme ou cha-pa por dia	0,50	
	11 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia	0,10	
	12 - em faixas, quando permitido, por dia	0,50	
84	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unida-de e por ano	0,50	
85	Letreiro - placa ou distico metálico ou não, com indicação de profissões, arte ofício, comércio, ou indus-		

ENS	Especificações e Discriminações	Alíquota sobre o valor mínimo
86	Mostuario - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou galerias, estações, abrigos, etc. por mostuario e por ano.	3,00
87	Painel	
	1- painel, cartaz, ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês.	
	2- idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano.	3,00
	3- painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões por unidade e por ano.	0,50
88	Propaganda:	
	1- oral, feita por propagandistas, por dia.	0,50
	2- idem, idem, por mês.	2,00
	3- idem, idem, por ano.	5,00
	4- por meio de musica, por dia.	0,50
	5- por meio de animais (circos etc.) por dia.	0,50
	6- por meio de alto-falante, por dia.	0,50
89	Vitrine:	
	1- em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão da porta - por vitrine e por ano.	2,00
	2- idem, idem, com saliência maxima de 25 centímetros para o logradouro publico, por vitrine e por ano.	2,00
	3- idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano.	4,00
	4- para exposições de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugado a terceiros, por vitrine e por ano.	4,00
	VII - Taxa de Licença para ocupação de área em	

ITENS	Especificações e Discriminações	Alíquotas
	em Vias Públicas e logradouros públicos.	2 sob. mín. 2.
90	Espaço ocupado por balcões, bancas, mesas, tabuleiros, e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos inclusive casa fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e critérios desta:	
	1 - por dia e por metros quadrado	0,20
	2 - por mês e por metros quadrado	0,50
	3 - por ano e por metros quadrado	2,00
91	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por metros quadrado	0,20
92	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou por fração e por metros quadrado	0,20
VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro		
93	Por cabeça de gado bovino ou vacum	3,00
94	Por cabeça de animal de outras espécies	2,00
Nota: Consta por conta do interessado, além da taxa, o transporte do Servidor municipal incumbido de fazer a inspeção.		

Tabelas para o Lançamento e a Cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

ENS	Especificações	Alíquota
	Taxa de Expediente	... 2% Sobre o
1	Alvarás:	Salário Mínimo
	a) - de licença concedida ou transferida	5,00 -
	b) - de qualquer outra natureza	3,00 -
2	Atestados:	
	a) por lauda até 33 linhas	4,00
	b) sobre o que exceder por lauda ou fração	1,50
3	Aprovações do arnuamento e loteamento:	
	- cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arnuamento ou loteamento de terreno	10,00
4	Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros	5,00
5	Certidões:	
	a) - por lauda até 33 linhas	8,00
	b) - sobre o que exceder, por lauda ou fração	2,00 -
	c) - busca, por ano, além das taxas das alíneas «a» e b.	1,00
	d) - de quitação	6,00
6	Concessões - Ato do Prefeito concedendo:	
	a) - favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	2,00
	b) - privilégio individual ou a empresa concedida pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	0,20 -
	c) - permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	0,20
7	Contratos com o Município, sobre o valor do contrato	0,20
8	Guias apresentadas às repartições, para qualquer fim excluídas as emitidas pelos Servidores municipais e relativas aos serviços de administração	0,50

ITENS	Especificações	Alíquota
9	Peticões, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos nos órgãos ou autoridades municipais:	2 sob. o valor mínimo
	a) por lauda até 33 linhas	0,50
	b) cada documento anescado, por folha	0,10
	c) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,20
10	Pronogação do prazo de contrato com o Município sobre o valor da pronogação	1,00
11	Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	4,50
12	Titulos:	
	- de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro mausoleu ou ossuário	0,50
	Transferências:	
	a) - de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	4,50
	b) - de local, de firma ou ramo de negócio	3,00
	c) - de veículo, por unidade	2,00
	d) - de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	0,20
	Taxa de Serviços Diversos	
	I - Taxa de Numeração de Predios	
1	por Emplacamento	1,00
	Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).	
	II - Taxa de apreensão e depósito de Bens e Mercadorias	
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública por unidade	
3	Armazenagem por dia ou fração, do depósito Municipal	

TENS	Especificações e Discriminações	Alíquotas % sobre cada um mínimo
	1- de veículos por unidade - - - - -	1,00 . .
	2 - do animal cavalar, ou bovino, por cabeça	0,10 . .
	3 - de caprinos, ovinos, suínos ou caninos, por cabeça	0,10 . .
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo - - - - -	0,01 . .
	Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito	
	III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento	
4	Alinhamento por metro linear	0,50 . .
5	Nivelamento, idem	10,00 . .
	IV - Taxa de Cemitério	
6	Inumação em sepultura rasa:	
	1 - de Adulto, por cinco anos	3,00 . .
	2 - de infante, por três anos	1,30 . .
7	Inumação em carneiros:	
	1 - de adulto, por cinco anos	3,00 . .
	2 - de infante, por três anos	1,30 . .
8	Prorogação do prazo:	
	1 - de sepultura rasa, por cinco anos	3,00 . .
	2 - de carneiros, por cinco anos	4,00 . .
9	Perpetuidade:	
	1 - de sepultura rasa, por metro quadrado	8,00 . .
	2 - de carneiros, por metro quadrado	8,00 . .
	3 - jazigo (carneiros duplos), geminado) por metro	8,00 . .
	4 Nicho	4,00 . .
10	exumações	
	1 - antes de vencido o prazo de decomposição	20,00 . .
	2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposição	20,00 . .
11	Diversos	

ITENS	Especificações e Discriminações	Alíquota mínima
1 -	Abertura de sepultura, carneiros, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação	7,00
2 -	Entrada de ossada no cemitério	7,00
3 -	retirada de ossada do cemitério	7,00
4 -	remocão de ossada no interior do Cemitério	5,00
5 -	permissões para construções de carneiros, colocações de inscrições e execuções de obras de emplacements	
6 -	emplacements	4,00
7 -	ocupação de ossários, por cinco anos	1,00

Notas:

- 1 - Nos Cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;
- 2 - Além das taxas de nº 11, será cobrada a parte o custo da construção do carneiro, jazigo, ou nicho de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;
- 3 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas carneiros, e jazigos, os de demolição de baldrameis, lapides ou mausoléus e reconstruções serão orçados e cobradas a parte.

Assinatura

Claudio Ribeiro Corrêa
Prefeito Municipal